

**MUNICÍPIO DE AVEIRO****Regulamento n.º 1015/2022**

*Sumário:* Alteração ao Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro.

José Agostinho Ribau Esteves, Presidente da Câmara Municipal de Aveiro: Faz público, nos termos e para os efeitos do disposto o artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal de Aveiro, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou na sua sessão extraordinária de setembro, em reunião realizada no dia 30 de setembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal de Aveiro aprovada em reunião ordinária pública de 22 de setembro de 2022, a Alteração ao Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro, que entrará em vigor 15 dias após a data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e se encontra disponível no Gabinete de Atendimento Integrado desta Autarquia, sito no Centro Cultural e de Congressos, Cais da Fonte Nova, em Aveiro, e no sítio institucional da Autarquia, em [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt), para consulta.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos lugares de estilo.

7 de outubro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, *José Agostinho Ribau Esteves*, eng.º

**Alteração ao Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 24 de julho de 2019**

## Nota justificativa

O Município de Aveiro dispõe desde 2014 de um Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro, revisto em 2019 na sequência da alteração do instrumento jurídico que lhe atribuiu a gestão, ordenamento da navegação e preservação dos canais urbanos da Ria de Aveiro, concretizado através do Contrato Interadministrativo celebrado entre o Município e a Agência Portuguesa do Ambiente nesse mesmo ano. Volvidos três anos da redação vigente, impõem-se alterações regulamentares de detalhe que resultam da evolução das condições locais de gestão dos canais urbanos, nomeadamente a conclusão da rede de postos de carregamento elétrico para abastecimento das embarcações marítimo turísticas que aí operam, bem como a pontual melhoria de conceitos, ao longo do regulamento, em resultado do conhecimento crescente que a organização tem adquirido na matéria em causa.

Cumprindo o procedimento previsto nos artigos 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o início do procedimento de revisão do presente Regulamento foi publicitado no sítio institucional do Município de Aveiro, em [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt), nas demais condições aí previstas, não se tendo registado a constituição de qualquer interessado no procedimento, e não tendo sido apresentado qualquer contributo para a elaboração do Regulamento.

Ao abrigo da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, foi aprovado o Projeto de alteração ao Regulamento pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião de 5 de maio de 2022, submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* n.º 102, de 26 de maio de 2022, em cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Foram apresentadas diversas sugestões que mereceram a devida ponderação, bem como recebido o parecer favorável da Autoridade Marítima Nacional e o parecer da Agência Portuguesa do Ambiente que apresentou algumas sugestões que, genericamente, foram aceites e introduzidas na redação final da presente alteração. Assim, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Aveiro, na sua sessão extraordinária de setembro, em reunião realizada



em 30 de setembro de 2022, e sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 22 de setembro de 2022, aprovou a presente alteração ao regulamento, que será publicado nos termos previstos no 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Alterações aos artigos 6.º, 7.º, 12.º, 18.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 33.º, 38.º, 39.º, 40.º, 42.º e 53.º do Regulamento dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro.

«PARTE II

**Canais Urbanos**

CAPÍTULO I

**Disposições relativas à utilização dos canais**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 6.º

**Utilizações permitidas**

1 — [...]

2 — Na navegação marítimo-turística, a conversão das embarcações a motor de explosão a dois e quatro tempos em embarcações com motores elétricos alimentados por baterias tem de ocorrer no prazo de dois anos a contar da instalação da rede de postos de carregamento dos motores elétricos executada pela Câmara Municipal de Aveiro, de acordo com as regras de utilização dos postos de carregamento a definir e das demais infraestruturas conexas.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 7.º

**Utilizações interditas**

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Navegação com embarcações de comprimento de fora a fora superior a 25 metros e/ou de boca superior a 5 metros;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]



- o) [...]
  - p) [...]
  - q) [...]
  - r) [...]
  - s) [...]
  - t) Estender vestuário no convés, nas adriças das embarcações, ou nos muros dos canais;
  - u) Deixar soltas as adriças;
  - v) [...]
  - w) [...]
- 
- 2 — [...]
  - 3 — [...]
  - 4 — [...]
  - 5 — [...]

#### Artigo 12.º

##### Navegação e manobra

1 — A navegação e manobra das embarcações que circulem nos canais urbanos da Ria de Aveiro obedecem ao disposto no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, aprovado pelo Decreto n.º 55/78, de 27 de junho, na sua redação atual.

2 — [...]

3 — [...]

4 — O limite máximo de velocidade estipulado será objeto de indicação através de sinalética adequada, a colocar à entrada das Eclusas e das Comportas.

#### Artigo 18.º

##### Classes das embarcações

1 — Para efeitos de determinação das taxas devidas pela atracação, previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas (RMTOR), as embarcações agrupam-se de acordo com as seguintes classes:

Embarcações Classe I — comprimento de fora a fora  $\leq 6$  m;

Embarcações Classe II —  $6 \text{ m} < \text{comprimento de fora a fora} \leq 8$  m;

Embarcações Classe III —  $8 \text{ m} < \text{comprimento de fora a fora} \leq 10$  m;

Embarcações Classe IV —  $10 \text{ m} < \text{comprimento de fora a fora} \leq 12$  m;

Embarcações Classe V —  $12 \text{ m} < \text{comprimento de fora a fora} \leq 15$  m;

Embarcações Classe VI —  $15 \text{ m} < \text{comprimento de fora a fora} \leq 20$  m;

Embarcações Classe VII —  $20 \text{ m} < \text{comprimento de fora a fora} \leq 25$  m.

2 — [...]

#### SECÇÃO II

##### Atracação

#### Artigo 24.º

##### Equipamentos privados de atracação

1 — [...]

2 — Com o termo da licença, o titular obriga-se a desmontar e levantar todas as estruturas e equipamentos que lhe pertençam no prazo de 15 dias úteis, exceto se a Câmara Municipal optar pela sua reversão para o domínio municipal, sem direito a qualquer indemnização para o particular.

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 26.º

##### Atividade marítimo-turística

1 — [...]

2 — *(Eliminado.)*

3 — Os operadores marítimo-turísticos devem colocar junto aos cais de embarque e desembarque que utilizem no exercício da respetiva atividade um painel, de dimensões máximas de 1 metro por 0,75 metros, com a seguinte informação, em português e em inglês:

- a) Número do RNAAT;
- b) Circuito a realizar e respetiva duração;
- c) Nome e tipologia da embarcação utilizada;
- d) Preço de venda ao público dos ingressos (com IVA incluído);
- e) Contactos gerais do operador;
- f) Número de emergência nacional.

4 — Os operadores marítimo-turísticos devem usar de diligência na condução das embarcações e de civismo e correção ética para com o público.

## CAPÍTULO II

### Títulos de utilização privativa

#### Artigo 27.º

##### Licenciamento

1 — [...]

a) [...]

b) Os eventos/atividades desportivos, recreativos ou de natureza similar (competições, manifestações e afins) após parecer da Capitania do Porto de Aveiro;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 — Nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 1 e a requerimento do interessado, compete à Câmara Municipal apreciar e deliberar sobre os projetos apresentados por particulares para instalação de novos equipamentos e definir as condições da respetiva utilização, sem prejuízo das necessárias consultas externas.

#### Artigo 28.º

##### Pedido de informação prévia

Qualquer interessado pode apresentar junto da Câmara Municipal de Aveiro um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização privativa do domínio hídrico ou de bens do domínio municipal, para qualquer das finalidades previstas no artigo 27.º, sendo devido o pagamento de uma taxa nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.



Artigo 31.º

**Procedimento e condições para atribuição de licença  
para utilização de bens do domínio municipal**

1 — Tratando-se de atribuição de licença com duração igual ou superior a um ano, compete à Câmara Municipal de Aveiro definir, mediante procedimento por hasta pública, os critérios de escolha e as condições para a atribuição das licenças de utilização de bens do domínio municipal, nomeadamente podendo impor uma limitação quanto ao número de licenças a atribuir a cada operador.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

PARTE III

**Sistema Municipal de Eclusas e Comportas**

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

Artigo 33.º

**Objeto**

A presente Parte estabelece as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusa e Comportas da Cidade de Aveiro, doravante designado por Sistema, e previsto no artigo 8.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Aveiro, contemplando os procedimentos a adotar para a realização das seguintes operações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

CAPÍTULO II

**Passagem de Embarcações, Veículos e Peões**

Artigo 38.º

**Horário de passagem das embarcações**

1 — Durante o seu funcionamento, a Eclusa poderá encontrar-se no estado de comportas abertas ou comportas fechadas, sendo o acesso controlado através do registo de entradas e saídas.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 39.º

**Utilização das pontes**

1 — [...]

2 — [...]

3 — O disposto no presente artigo aplicar-se-á a todas as pontes que venham a ser contruídas.

## CAPÍTULO III

**Nível de água na cidade**

## Artigo 40.º

**Controle do nível de água**

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Em situações de alerta de mau tempo anunciado pela ANEPC, ou por outra entidade de reconhecida idoneidade na matéria, poderá recorrer-se ao abaixamento do nível da superfície da água no interior dos canais urbanos, para o mínimo possível, na baixa-mar imediatamente anterior à “hora prevista para a ocorrência do temporal”. Esta ação permite que os canais urbanos funcionem como bacia de retenção, amortecendo os caudais de ponta gerados pela forte intensidade de precipitação.

5 — [...]

6 — [...]

## Artigo 42.º

**Apoio às Marinhas e às Culturas Biogenéticas**

1 — Quando os proprietários, utilizadores, arrendatários e usufrutuários das marinhas e das culturas biogenéticas que drenam diretamente para o Canal de S. Roque e das que escoam para os Esteiros de Sá, Leivas e Moça, a jusante das comportas, (isto é, a zona do esteiro compreendida entre a Eclusa e as comportas do Canal de S. Roque) desejarem pôr as suas propriedades a “seco”, será criada a “baixa-mar” dentro da cidade, a realizar-se preferencialmente no período noturno, durante o tempo necessário para o escoamento das mesmas.

2 — [...]

3 — [...]

## PARTE IV

**Regime Sancionatório**

## Artigo 53.º

**Depósito**

1 — [...]

2 — Será aplicada uma taxa diária a título de depósito nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

3 — [...]

4 — As embarcações serão entregues após comprovativo do pagamento das despesas incorridas com a remoção das embarcações e da taxa devida a título de depósito.»

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

315764856